



# SOBRAL

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal N° 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal N° 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, quinta-feira, 01 de março de 2018

Ano II, N° 255 - Caderno Suplementar

### INSTITUTO ESCOLA DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, OFÍCIOS E ARTES - ECOA

**REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES DO INSTITUTO ESCOLA DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, OFÍCIOS E ARTES - ECOA** - Documento apresentado ao Conselho de Administração em reunião na data de 07 de novembro de 2017, aprovado por este em 01 de fevereiro de 2018 e Publicado no Diário Oficial do Município de Sobral em 01 de março de 2018, em cumprimento as obrigações previstas no art.4º, VIII, art. 17 Lei 9637/99 e art. art.4º, VIII Lei no 261/2000. **PREÂMBULO** - O pleno exercício dos direitos culturais, incluso a garantia de acesso democrático às fontes da cultura local, regional e nacional, é compromisso da República Federativa do Brasil. É obrigação para o cumprimento da Constituição Federal de 1988 incentivar, valorizar, circular e difundir as mais diversas manifestações culturais, contemplando sempre que possível ações em todas as linguagens do campo artístico e as mais diversas formas de ser e expressar-se. Aliás, os direitos culturais compõe a Carta Internacional de Direitos Humanos, sendo condição essencial para cidadania e para vida digna de todos. O INSTITUTO ESCOLA DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, OFÍCIOS E ARTES - ECOA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob n° 14.700.159/0001-23, com sede no município de Sobral, qualificada pelo Município de Sobral, por meio do Decreto Municipal N° 1393 de 30 de janeiro de 2012, tem como missão institucional produzir e difundir o conhecimento e a informação nas áreas de arte e cultura, para proporcionar ao cidadão-usuário referência artística-cultura, lazer, entretenimento e precupamente o pleno exercício dos Direitos Culturais (art.215, 215-A e 216, CRFB/88). As Organizações Sociais como formato institucional foram criadas com fito em contribuir com desburocratização da Administração Pública, sempre considerando os preceitos da economicidade, efetividade e eficiência da gestão pública. Porquanto, o ordenamento jurídico pátrio compreende que o instrumento legal para regulamentar os procedimentos de contratações é justamente o presente Regulamento de Contratações, sendo estas dispensadas de licitação e de licitar por força da própria Lei 8666/93 art. 24, inciso XXIV, cuja norma e procedimento foram declarados conforme a constituição por meio de entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede de ADIn 1.923/DF. Este Regulamento adequa, porquanto, a presente instituição à procedimentos mais rigorosos, modernos e eficientes, revogando o Regulamento anterior em sua íntegra, corroborando com maior publicidade e eficiência na consecução dos investimentos públicos. Faz-se mister elucidar que a presente instituição é pessoa jurídica de Direito Privado e que as alterações referente à instauração de procedimentos análogos à licitação como o pregão seguem um modelo de gestão pública não estatal, com razoabilidade e proporcionalidade sempre com intuito de garantir uma gestão de excelência. **CAPÍTULO I - DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA** - Art. 1º O INSTITUTO ESCOLA DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, OFÍCIOS E ARTES, doravante denominado simplesmente ECOA, sujeitar-se-á ao presente Regulamento que se constitui norma regente das locações de espaços de uso comercial, contratação de obras e serviços, aquisição, controle e alienação de bens e materiais em geral. Art. 2º Os princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, economicidade e qualidade nortearão os procedimentos e decisões adotadas com base neste Regulamento. Art. 3º É expressamente proibido aos empregados e dirigentes do ECOA o patrocínio de interesses dos fornecedores nos processos de contratação levados a cabo pela entidade, ou qualquer outra forma de relação tendente a facilitar as decisões da instituição em favor de um ou mais fornecedor. Art. 4º Os procedimentos ora estabelecidos devem ser cumpridos na integralidade para a execução de serviços cuja fonte de recurso tenha como fundamento contratos de gestão celebrados com o Poder Público. Para caso de outras fontes de recursos, deverá observar-se legislações específicas e este ser aplicado de forma subsidiária e complementar. **CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO** - Seção I - Do Fluxo em Geral - Art. 5º Os processos de contratação do ECOA deverão obedecer as seguintes diretrizes: I. Detecção da necessidade; II. Especificação do objeto e elaboração de justificativas; estruturação dos elementos técnicos e instruções e levantamento de preços para estimativa e enquadramento da despesa; III. Verificação da existência de contratações vigentes e Registro de Preços – instrumento norteador dos preços praticados no mercado, em sendo o caso;

IV. Verificação da disponibilidade financeira; V. Elaboração e execução dos instrumentos de escolha exigidos de acordo com a modalidade de contratação; VI. Exame do processo de contratação pelo setor jurídico; VII. Homologação e Adjudicação (quando o caso) do objeto ao fornecedor selecionado; VIII. Assinatura do contrato; IX. Recebimento do objeto/Execução do serviço, e X. Pagamento. §1º Para qualquer dos processos de contratação previstos neste Regulamento, somente poderão participar empresas legalmente constituídas e profissionais idôneos para o fornecimento do bem ou a execução da obra ou do serviço objeto do processo de escolha. §2º Não será efetivado nenhum contrato, nem autorizado qualquer processo de escolha de fornecedor, caso não haja disponibilidade orçamentária e financeira para tanto. Art. 6º Caberá à Diretoria definir e aprovar todos os modelos de formulários, comunicações internas, despachos e demais expedientes necessários para a operacionalização dos fluxos dos processos de contratação. Art. 7º Os processos de contratação do ECOA compreendem: a) Processos de Contratações e Aquisição de Bens e Serviços; b) Processos de Contratação de Serviços Técnicos, Artísticos e de Produção Cultural; Art. 8º O ECOA poderá, a seu exclusivo critério, efetuar o cadastramento prévio de fornecedores do objeto em aquisição como pré-condição para habilitação nos processos de escolha definidos nas Seções anteriores deste Regulamento, da seguinte forma: I. No caso de aquisição de bens e serviços – as empresas deverão apresentar os documentos que comprovem as especificações; II. No caso de obras e serviços de engenharia – a pré-qualificação será feita mediante a apresentação dos certificados de capacidade técnica da empresa, bem como a lista e currículo de seu do pessoal técnico que será responsável pelas obras e serviços a serem contratados. Art. 9º A execução de processos de escolha de fornecedores não implica necessariamente em contratação, podendo o ECOA prorrogar o prazo de apresentação de documentos, alterar ou revogar o ato convocatório, no todo ou em parte, quando de seu interesse e devidamente justificado, sem que do ato resulte direito a indenização de qualquer espécie. Seção II - Dos Processos de Contratação de Aquisição de Bens e Serviços - Art. 10. Para aquisição e contratação de bens e serviços comuns com valor estimado de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta e cinquenta mil) adotar-se-á o sistema de coleta de preços com a participação de, no mínimo, três fornecedores. §1º A coleta de preços dar-se-á mediante convite ou mediante termo de abertura de processo devidamente publicizado. §2º Consideram-se bens e serviços comuns, para fins deste Regulamento, aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, por meio de especificações usuais do mercado. §3º É facultado ao ECOA com base em avaliação de conveniência e oportunidade adotar a modalidade prevista no artigo 11 mesmo para valores definidos neste artigo. Art. 11. Para aquisição de bens e serviços comuns com valor estimado acima de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta e cinquenta mil) ou para obras de engenharia, ressalvados os casos previstos de forma diferente neste regulamento, deverá ser realizado pregão (presencial ou eletrônico), publicizado por meio de Edital de Chamamento Público, no qual deverão conter todos os requisitos necessários para escolha da proposta mais vantajosa por parte deste Instituto, contratando-se aquele que ofertar o menor preço e atender às condições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e às especificações dos bens e serviços, tais como: a) documentos de habilitação jurídica e qualificação técnica; b) critérios de julgamento; b) necessidade de garantia; c) obrigações e prazos de execução; d) elementos técnicos que orientarão a celebração do contrato. §1º É vedada a utilização de critérios de julgamento que possam favorecer qualquer proponente. §2º Não será considerada qualquer oferta não prevista no Edital. §3º Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero. §4º No processo de contratação serão consideradas todas as circunstâncias de que resultem em vantagem para o ECOA. §5º Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Edital. §6º O pregão a que se refere o presente regulamento é modalidade de contratação própria desta Organização Social, não confundindo-se com licitação realizada pela Administração Pública, não sendo portanto engessada pelos procedimentos a esta aplicada, desde que sempre observados os preceitos da ampla concorrência, a eficiência, a economicidade e a transparência Art. 12. Finalizados os trabalhos de escolha do Contratado, o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica do ECOA para exarar visto acerca dos atos praticados e elaborar o respectivo instrumento contratual. §1º Exarado parecer jurídico favorável ao processo de escolha do contratado, o processo será encaminhado para Homologação e adjudicação do Diretor - Presidente. §2º Compete ao Diretor - Presidente do ECOA homologar e adjudicar todos



Ivo Ferreira Gomes  
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho  
Vice-Prefeita

David Gabriel Ferreira Duarte  
Chefe do Gabinete do Prefeito

Aleandro Henrique Lopes Linhares  
Procurador Geral do Município  
Sílvia Kataoka de Oliveira  
Secretária da Ouvidoria, Controladoria e Gestão  
Ricardo Santos Teixeira  
Secretário do Orçamento e Finanças  
Francisco Herbert Lima Vasconcelos  
Secretário Municipal da Educação  
Gerardo Cristino Filho  
Secretário Municipal da Saúde  
Igor José Araújo Bezerra  
Secretário da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer

David Machado Bastos  
Secretário de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos  
Marília Gouveia Ferreira Lima  
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente  
Raimundo Inácio Neto  
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico  
Francisco Erlânio Matoso de Almeida  
Secretário da Segurança e Cidadania  
Julio Cesar da Costa Alexandre  
Secretário dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

Publicação diária de responsabilidade do Gabinete do Prefeito

Endereço de acesso: [www.sobral.ce.gov.br/diario](http://www.sobral.ce.gov.br/diario) E-mail: [diario@sobral.ce.gov.br](mailto:diario@sobral.ce.gov.br)

=> Interessados em publicar no Diário Oficial do Município de Sobral, entrar em contato através dos Telefones: (88) 3677-1174 ou (88) 3677-1175

os processos de Chamamento Público, podendo delegar tal atribuição a outro Diretor, na forma do Estatuto do ECOA. Art. 13. É de obrigação da Diretoria da Unidade Requisitante elaborar os termos de referência, os projetos e orçamento da obra e/ou do serviço, observando, no que couber, as tabelas de preços oficiais do ente federativo com o qual se celebra Contrato de Gestão, Termo de Fomento ou outro instrumento de repasse, ou ainda, mediante justificativa técnica apresentando valores de referência para subsidiar o processo de chamamento. Parágrafo único. A Unidade Requisitante poderá, mediante autorização da Presidência do ECOA, contratar técnicos ou empresas do ramo, para elaborar projetos básicos e executivos, termos de referência específicos, bem como o orçamento das obras e/ou serviços a serem contratados. Art. 14. Seja para Coleta de preços ou para Chamamento público, para bens e serviços comuns, é permitido ao ECOA implementar Sistema de Registro de Preços para contribuir com a eficiência na consecução dos recursos públicos, devendo seguir, no que couber, as disposições aplicadas à Administração Pública. Art. 15. É facultado ao ECOA o uso de modalidade carona em Atas de Registro de Preços disponíveis das esferas federais, estaduais e municipais, inclusive das entidades representativas dos interesses das categorias profissionais (Sistema "S"), ou de outras Organizações Sociais que realizem processos de contratação por meio de ampla concorrência, preferencialmente por meio de pregão eletrônico, devendo seguir as exigências de cada órgão ou entidade responsável pelo gerenciamento do Sistema de Registro de Preços; Art. 16. Toda aquisição de bens e serviços será necessariamente processada por comissão. A comissão será composta por três pessoas escolhidas pelo Diretor Presidente. Quando tratar-se de pregão, a comissão será necessariamente presidida por pregoeiro. Art. 17. O ECOA poderá utilizar dos meios que julgar mais adequado e necessário para divulgar os seus processos de seleção de fornecedores por coleta de preço. O Edital de Chamamento Público que convocar ao Pregão deverá ser disponibilizado na rede mundial de computadores; Art. 18. Ficam dispensados do processo de Chamamento Público ou Coleta de Preços, devendo o preço da proposta escolhida estar condizente com o mercado, as seguintes aquisições: I - De bens e serviços comuns cujos orçamentos estimados e/ou as propostas apresentadas forem inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e para contratações de obras e serviços de engenharia cujo orçamento estimado e/ou o valor das propostas apresentadas sejam de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ambas situações com conhecimento prévio do preço justo ou de mercado; II - Emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos à Associação ou comprometer-se a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos; III - As contratações decorrentes de receita própria do ECOA; IV - Os casos de exclusividade (diretamente do produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, etc) ou singularidade (Inexistência de similares, Inviabilidade de se estabelecer critérios objetivos de julgamento, etc) no ramo, quando a empresa ou o profissional deverá comprovar a expertise necessária para execução das obras e/ou serviços, fazendo-se juntar no respectivo processo de contratação toda a documentação comprobatória neste sentido; V - Nas operações envolvendo concessionárias de serviço público e o objeto da contratação for pertinente ao da concessão; VI - Nas operações envolvendo empresas públicas, entidades paraestatais, entidades sem fins lucrativos na área de pesquisa científica e tecnológica, Centro de Pesquisas Nacionais ou Cooperativas formadas por cientistas, organizações sociais, universidades ou centros de pesquisa públicos nacionais; VII - Aluguel ou aquisição de bem móvel/imóvel destinado a uso próprio; VIII - Nas contratações visando à complementação de obras ou serviços e aquisição de materiais e equipamentos para reposição ou ampliação, já padronizados pelo ECOA; IX - Quando não acudirem

interessados ao Pregão ou quando não acudirem interessados à Seleção de Fornecedores ocasião em que o ECOA, após no mínimo duas convocações públicas devidamente comprovadas no processo; X - Aquisição de livros, periódicos ou jornais de grande circulação; XI - Serviços de técnicos especializados, conforme Capítulo II, Seção III do presente regulamento; XII - Tratar-se da aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, realizada diretamente em centros de abastecimento com base no preço do dia; XIII - Aquisição ou locação de obras de arte; §1º Mesmo para os casos de contratação direta aqui definidos deverão ser observados os preços usualmente praticados pelo mercado; §2º Nos casos definidos no inciso I as contratações de serviço direto só poderão ocorrer desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, considerando-se todas as contratações realizadas durante a vigência do respectivo Contrato de Gestão que a despesa esteja vinculada; §3º A caracterização da situação de emergência ou urgência apenas justifica-se por meio de fatos não previsíveis e, porquanto, não passíveis de planejamento prévio; Seção III - Dos Processos de Contratação de Serviços Técnicos, Artísticos e de Produção Cultural - Art. 19. Consideram-se Serviços Técnicos, para fins deste Regulamento, toda e qualquer atividade que pressupõe a operacionalização de algum conhecimento científico, intelectual ou técnico permitindo aplicações práticas para uma teoria, e para a qual se exige do profissional a expertise devida. Art. 20. Para fins deste Regulamento são exemplos de Serviços Técnicos: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e jurídicas; IV - auditorias financeiras ou tributárias; V - fiscalização, supervisão, assessoria, gerenciamento de obras ou serviços e coordenação desta instituição; VI - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VII - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VIII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. VIII - serviços técnicos especializados na área de educação e urbanismo IX - oficinas, cursos, tutorias e master class apresentados por profissionais de notório saber no campo da atividade; X - serviços especializados no campo da cultura XI - outros serviços de notória especialização cuja especialidade no campo do conhecimento torne impraticável a ampla concorrência, desde que devidamente justificado no processo; Art. 21. Para a contratação de Serviços Técnicos a serem prestados por Pessoa Física, será realizado processo seletivo simplificado consistente em Entrevista, Análise Curricular e/ou anexada Justificativa Técnica assinada pela Diretoria requisitante, devendo ficar evidenciada a razão da escolha do profissional e motivado o valor da contratação. §1º Os serviços técnicos desempenhados por pessoa física deverão observar o caráter eventual da realização das atividades, restando vedada qualquer contratação com funções idênticas àquelas desempenhadas pelo quadro de cargos constantes no Regulamento de Pessoal do ECOA. §2º Para a contratação de Serviços Técnicos a serem prestados por Pessoa Jurídica, será realizada cotação prévia de preços, de, no mínimo, 03 (três) empresas do ramo, salvo impossibilidade tecnicamente justificada no processo de contratação. Art. 22. Para fins deste Regulamento, entendem-se: I - Serviços Artísticos: todas as expressões relacionadas aos diversos segmentos da arte e da cultura, tais como música, literatura, cinema, dança e teatro; II - Serviços de Produção Cultural: todas as atividades de natureza técnica envolvendo a organização, sistematização, coordenação e supervisão de feiras, exposições, seminários e demais eventos de cunho eminentemente artístico-cultural. Art. 23. As contratações de Serviços Artísticos e de Produção Cultural observará o seguinte procedimento: I - As contratações de Serviços Artísticos serão realizadas diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que o

artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, seja no âmbito municipal, estadual, federal ou internacional; II – Nas contratações de Serviços de Produção Cultural, deverá ser realizada a cotação prévia de preços, de, no mínimo, 03 (três) fornecedores, salvo impossibilidade técnica a ser exarada no processo de contratação; Art. 24. Ficam autorizadas as contratações diretas de Serviços Artísticos e de Produção Cultural, quando decorrentes de aprovação nos Editais Culturais do ECOA, ou nos casos de concessão de incentivos à iniciação no campo da arte e da cultura e para formação de novos grupos. Art. 25. É possível a contratação de Serviços Técnicos ou serviços especializados no campo da cultura sem as providências dos Artigos 21, §2º e 23, II, desde que se trate de profissional ou empresa do ramo de notória especialização; Parágrafo único. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Seção IV - Do Suprimento de Fundos - Art. 26. Poderá ser concedido, em regime de adiantamento, numerário mensal para a realização de pequenas despesas eventuais e imprevisíveis da entidade, envolvendo a aquisição de bens e materiais e pequenos serviços ou reparos. §1º O adiantamento não poderá ultrapassar o valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para compras e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para contratações de serviços, regendo-se pela meta estabelecida no Contrato de Gestão. §2º O empregado deverá declarar que contratou a proposta mais vantajosa com o uso dos recursos de suprimento de fundos, observando o princípio da economicidade e expressando a realidade do mercado; §3º O empregado que receber recursos do sistema de suprimento de fundos previsto neste artigo deverá comprovar a sua boa e regular aplicação, mediante a apresentação da Prestação de Contas até o final de cada mês à Diretoria Administrativa - Financeira, a qual deverá estar acompanhada de Recibos e, sempre que possível Nota Fiscal, bem como eventual saldo de recurso não utilizado; §4º O empregado que receber recursos do sistema de suprimento de fundos, e não utilizá-los no mês, deverá devolver o numerário ao setor financeiro do ECOA; §5º Não poderá receber o numerário previsto neste artigo o empregado que esteja em mora ou com pendências em Prestação de Contas anterior; §6º A concessão do numerário previsto neste artigo não implica para fins de apuração do montante estabelecido no Artigo 18, I. CAPÍTULO III - DA ALIENAÇÃO DE BENS - Art. 27. A alienação de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do ECOA será precedida de avaliação de seu valor de mercado, efetuada por Comissão indicada para este fim pelo Diretor-Presidente ou a quem este delegar, e será feita por meio de Seleção de Adquirentes. Art. 28. A seleção de adquirentes adotar, no que couber, os mesmos procedimentos definidos para a escolha de fornecedores, e será baseada no valor de mercado do bem. A Seleção de Adquirentes seguirá o seguinte processo: I-Dispensa de Seleção de Adquirentes – Nos casos em que os bens a serem alienados tenham valores que se enquadrem no percentual indicado no Artigo 10º deste Regulamento. A Comissão indicará o Adquirente, sendo o processo autorizado pelo Diretor-Presidente ou pela autoridade que tiver recebido delegação para a prática desse ato; II- Seleção por Votação. Nos casos em que os bens a serem alienados tenham valores que se enquadrem no percentual indicado no Artigo 10º deste Regulamento, a Comissão indicará 03 (três) potenciais Adquirentes, cabendo ao Conselho Administrativo a seleção do Adquirente, sendo o processo autorizado pelo Presidente do Conselho ou pela autoridade que tiver recebido delegação para a prática desse ato. Art. 29. Os bens cedidos, doados ou em permissão de uso para ECOA, por ocasião dos Contratos de Gestão, deverão seguir o disposto nos instrumentos contratuais firmados com o Poder Público, ou na ausência de tais normas, conforme deliberação do Conselho de Administração da entidade. CAPÍTULO III - DA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS DE USO COMERCIAL E DO FOMENTO À ECONOMIA DA CULTURA - Art. 30. Os Espaços de Uso Comercial (EUC) são aqueles sob a gestão do Instituto ECOA que este deliberar por ceder a terceiros para a implementação de melhorias, investimentos ou prestação de serviços gastronômicos e serão explorados por terceiros, mediante contrato de locação. Art. 31. A contratação da locação será precedida de processo de concorrência, podendo dela participar as pessoas interessadas, desde que atendidas as exigências e condições estabelecidas no edital convocatório. Art. 32. O edital de concorrência deverá detalhar não só as exigências e condições básicas da locação, bem como estabelecer como critério de julgamento a combinação entre maior preço e melhor qualidade técnica, considerando-se, sempre que possível, a finalidade do EUC a ser locado. §1º No caso dos EUCs destinados a cinema e teatro, a concorrência deve ser realizada levando-se em conta a necessidade de estabelecer condições especiais de exploração, com vistas a assegurar que a programação ofertada ao público-alvo esteja sintonizada com as estratégias e objetivos do ECOA. §2º Escolhida a melhor proposta será celebrado contrato de locação entre o ECOA e o vencedor da concorrência, em cujo instrumento constarão tanto as cláusulas comuns aplicáveis às locações de EUCs, quanto às cláusulas específicas disciplinando as condições de cada espaço locado. §3º O processamento e julgamento das concorrências relativas aos EUC'S ficará a cargo da Comissão a que se refere o art. 16 deste regulamento. Art. 33. Quem quer que obtenha a exploração comercial de um EUC deve observar o padrão de qualidade estabelecido pelo ECOA para os produtos e serviços ofertados ao público em geral, condição que deverá constar do contrato de locação

respectivo, de tal forma que possam ser asseguradas a integração e harmonia dos equipamentos componentes do ECOA Art. 34. Quando não houver vencedor no processo de concorrência, ficará o Conselho de Administração do ECOA autorizado a identificar outros interessados e convidá-los para exploração do EUC, mantendo, no que couber, as condições estabelecidas no Edital, mas podendo modificar aquelas que na prática, possam inviabilizar a locação do espaço. Art.35. O Instituto ECOA deverá buscar formas de fomentar o mercado cultural e viabilizar a sustentabilidade de suas ações também por meio de recursos privados. Art. 36. É permitido a prestação de serviços culturais especializados, bem como a obtenção de outras formas de patrocínio privado. Isto, desde que todos os recursos obtidos sejam aplicados integralmente nos objetivos estatutários do Instituto e, por conseguinte, na consecução dos direitos culturais. Art. 37. É vedado a cobrança de qualquer natureza de serviços para os quais o Instituto ECOA receba recursos públicos ou a remuneração de servidores ou dirigentes por estas atividades, sob pena de responsabilidade criminal. CAPÍTULO IV - DOS CONTRATOS - Art. 38. Os contratos a serem firmados serão regidos pelas normas de direito civil, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Estes, estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos dos atos de escolha da proposta mais vantajosa. Art. 39. Não será exigido instrumento contratual para a aquisição de bens de pronta entrega, qualquer que seja o seu valor, ou para a contratação de obras ou serviços cujo valor da proposta escolhida não ultrapasse o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que, em qualquer das hipóteses, não resultem obrigações futuras para as partes. §1º Considera-se bem de pronta entrega aquele cuja entrega seja feita de uma só vez, não parcelada ou programada para entrega em prazo não superior a 30 (trinta) dias; §2º O instrumento contratual poderá ser substituído na forma prevista neste artigo por Ordem de Compra ou de Execução do Serviço, que detalhará de forma resumida as especificações e condições de prestação dos serviços. Art. 40. Todos os contratos firmados com o ECOA deverão conter, entre outras condições da contratação, o prazo de vigência do contrato e poderão exigir garantias de execução, nas modalidades de caução ou fiança bancária. §1º Os contratos de prestação de serviços e de aluguel de bens móveis e imóveis poderão ser firmados por tempo indeterminado, desde que do mesmo conste cláusula permitindo a sua rescisão quando do interesse do ECOA. §2º Nos contratos firmados pelo ECOA deverá constar cláusula onde o executor dos serviços e/ou obras se responsabilizará pela reparação, correção ou remoção, às suas expensas, de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais nela empregados, bem como se responsabilizará pelos danos causados diretamente ao ECOA ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, assumindo o cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais decorrentes. Art. 41. Ao ECOA cabe fiscalizar a execução dos contratos, podendo propor a sua rescisão, desde que descumpridas as avenças ali pactuadas, impondo ao contratado as sanções pertinentes, incluída a de proibição de contratar com o ECOA, temporariamente ou em definitivo. Art. 42. Os contratos poderão sofrer acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas compras ou serviços, por prévio acordo entre as partes, devendo ser elaborado o respectivo Termo Aditivo. Art. 43. Caberá à Assessoria Jurídica estabelecer e apresentar ao Diretor-Presidente do ECOA a relação de documentos necessários para celebração dos contratos, a qual, mediante Portaria, será incorporada a este Regulamento. Art. 44. Os procedimentos relacionados à gestão financeira e contábil do ECOA serão objetos de Regulamento próprio, a ser aprovado pelo Conselho de Administração, o qual conterá, dentre outros elementos, as condições de apresentação de documentos fiscais, recibos, recebimento de valores, etc. Art. 45. No caso de o vencedor da concorrência, em qualquer de suas modalidades aqui estabelecidas, convocado, não aceitar firmar o respectivo contrato, será chamado para assumir sua posição o segundo colocado na concorrência, desde que aceite as mesmas condições propostas pelo desistente. CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 47. As contratações e alienações de que trata este Regulamento aplica-se, supletivamente, o Estatuto do ECOA com suas respectivas alterações. Art. 48. As contratações a serem firmadas pelo ECOA com recursos de Termos de fomento, Termos de Colaboração, Convênios, doações e patrocínio da Lei do Mecenato ou da Lei Rouanet seguirão a legislação de regência da matéria, aplicando-se subsidiariamente as disposições deste Regulamento. Art. 49. Esta entidade é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e não distribui em nenhuma hipótese, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, mas os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social. Art. 50. Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pela Diretoria do Instituto ECOA, submetendo-se suas decisões a posterior apreciação do Conselho de Administração. Art. 51. O presente Regulamento entrará em vigor com 90 (noventa dias) da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Sobral, revogando-se na íntegra as disposições do Regulamento anterior. Sobral, 1º de março de 2018. LUISA CELA DE ARRUDA COELHO – Presidente do ECOA.